



Entidade Representativa dos(as) Vereadores(as) e Câmaras Municipais de Pernambuco

DECISÃO Nº 03/2021

A COMISSÃO ELEITORAL DO PROCESSO PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO FISCAL DA UNIÃO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO – UVP DE ABRIL DE 2021 a ABRIL DE 2023, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, **CONSIDERANDO** o Ofício nº 003/2021 apresentado pelo vereador **JOSÉ RAIMUNDO FILHO**; relata e, ao final, **DECIDE** sobre os requerimentos apresentados.

O Requerente, argui preliminarmente esclarecimentos acerca da divulgação das chapas habilitadas para o pleito eleitoral iminente.

Suscita questão de ordem fundamentada no art. 42, parágrafo 5º, do Estatuto Social da União dos Vereadores de Pernambuco, sob alegação que tal dispositivo determina a divulgação das chapas habilitadas no prazo de até cinco dias contados a partir do requerimento de registro. Alegando, que este ato não teria sido realizado pela Comissão Eleitoral.

O pedido principal do Requerimento versa sobre a emissão de ato que ateste a habilitação das chapas e seja procedido com a reabertura de prazo de impugnação de candidaturas.

É o relatório. Passo a decidir

Acerca do questionamento preliminar fundado no art. 42, parágrafo 5º, do Estatuto Social, devemos esclarecer que este fundamento não deve prevalecer uma vez que o artigo invocado não possui parágrafos, apenas o caput que dispõe:



Entidade Representativa dos(as) Vereadores(as) e Câmaras Municipais de Pernambuco

“Art. 42 – Todas as eleições obedecerão ao princípio do voto secreto, assegurado a todos os associados, desde que em dia com suas obrigações, o direito de votar e ser votado.”

Sendo importante ressaltar, que todos os atos desta Comissão Eleitoral têm sido pautados em observância ao Estatuto Social, especialmente ao dispositivo acima citado.

DO MÉRITO

É relevante salientar, que o Requerimento em análise apresenta inicialmente questionamentos acerca da divulgação das chapas habilitadas, indicando que a Comissão Eleitoral procedeu apenas com a divulgação dos requerimentos de registros.

Porém, devemos esclarecer a real diferença entre o requerimento e a habilitação. Neste sentido, destaco que o requerimento é ato anterior à habilitação, pois é na fase de registro que os interessados devem proceder com os atos inerentes a eventuais impugnações, para que posteriormente ocorra a habilitação dos registros devidamente homologados.

Já a condição de “habilitada” é o estado jurídico posterior a fase de impugnações e atesta que os registros apresentados atenderam todos os requisitos legais, sendo não haveria lógica em impugnar o que já estaria habilitado, em virtude do princípio da segurança jurídica.

Outrossim, é necessário esclarecer que a Comissão Eleitoral procedeu com a publicação dos requerimentos de registro das chapas eleitorais a fim de qualquer



Entidade Representativa dos(as) Vereadores(as) e Câmaras Municipais de Pernambuco

interessado proceder com as impugnações que julgar convenientes na forma prevista no art. 6º do Regulamento Eleitoral, e posteriormente, em virtude da ausência total de impugnações, a Comissão Eleitoral efetuou a divulgação das Chapas Habilitadas nos termos contidos na Portaria de Homologação oficialmente publicada.

Cabe ressaltar, que o § 5º, art. 43, do Estatuto Social prevê:

Art. 43 – A eleição será dirigida por uma Comissão Eleitoral designada pela Diretoria, composta de 3 (três) membros, que dividirão, entre si, as atribuições.
(...)

§ 5º - A Comissão eleitoral, **em até 05** (cinco) dias úteis divulgará as Chapas Habilitadas, na forma do Estatuto, para concorrerem ao Pleito. (grifo nosso)

É de relevante importância, destacar que, em **16 DE MARÇO DE 2021**, a Comissão Eleitoral procedeu com a publicação dos requerimentos de registro e o edital que abriu o prazo de impugnação.

Encerrando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas em cumprimento ao disposto no art. 6º do Regulamento Eleitoral, a Comissão Eleitoral efetuou a publicação da portaria de homologação dos requerimentos que indica todas as chapas habilitadas em **19 DE MARÇO DE 2021**, ou seja, dentro do prazo de cinco dias previsto no § 5º, art. 43 do Estatuto Social.

Sendo assim, a Comissão Eleitoral atendeu ao disposto no Estatuto Social, especialmente no que concerne a publicação das chapas habilitadas.



Entidade Representativa dos(as) Vereadores(as) e Câmaras Municipais de Pernambuco

DA PRECLUSÃO TEMPORAL

Para garantir o regular procedimento eleitoral é dever desta Comissão Eleitoral, de ofício emitir decisões com base nas fontes de direito, a fim de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao pleito eleitoral.

Sendo assim, devemos observar que o Estatuto Social é omissivo em alguns pontos inerentes a preclusão dos atos, neste sentido devemos

O art. 4º da LINDB (Lei nº 4.657/42) estabelece, como métodos de integração, a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, neste sentido, a Comissão Eleitoral aplica por analogia o Código de Processo Civil, que em seu art. 278 dispõe:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Diante disso, podemos concluir que o Requerente tomou ciência da publicação dos registros de homologação das chapas habilitadas, tanto que procedeu com manifestação nos autos do processo por meio do Requerimento nº 001/2021 em 19 de março de 2021, ou seja, na ocasião teve a oportunidade de alegar quaisquer vícios inerentes a publicação dos registros e chapas que tinham ocorrido anteriormente, mas assim não procedeu.

Outrossim, os requerimentos de registro foram publicados dia 16 de março de 2021 e a portaria com a homologação das chapas habilitadas ocorreu em 19 de março de 2021 (mesmo dia que o requerente apresentou o seu primeiro requerimento),



Entidade Representativa dos(as) Vereadores(as) e Câmaras Municipais de Pernambuco

o que demonstra ciência sobre os atos já produzidos e oportunidade de manifestação acerca deles.

Porém, o Requerente permaneceu inerte quanto a impugnação dos registros e chapas por mais de quinze dias, deixando para fazê-lo em momento próximo ao pleito quando todos os candidatos procederam com o dispêndio de suas respectivas campanhas.

Assim sendo, devido ao lapso temporal e o risco de dano irreparável e de difícil reparação devemos entender que o presente requerimento não deve prosperar em virtude da preclusão temporal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFERIMOS** os pedidos formulados pelo Requerente com base nos fundamentos acima exaurido, e neste sentido, decidimos pela total improcedência dos pedidos.

Recife/PE, 01 de abril de 2021.

Bel. Geraldo Cristovam dos Santos Junior
Presidente da Comissão Eleitoral